PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da impugnação ao Edital de Pregão Presencial n.º 16/2025 – Suposta ofensa à garantia da qualificação técnica dos futuros contratados e inobservância da legislação ambiental – Resultado: Parcial Deferimento – Exigência de licença ambiental de operação antes da assinatura do contrato.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 16/2025, apresentada por G.L.I. Limpeza Urbana Ltda., inscrita no CNPJ n.º 02.306.467/0001-90, por meio da qual sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório conteria omissões relevantes quanto aos requisitos de habilitação técnica e legal.

A impugnante alega, especificamente, que o edital não exige (i) a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência prévia em serviços similares, e (ii) a apresentação de Licença Ambiental de Operação – LAO pelas licitantes, apesar de o objeto envolver serviços de limpeza urbana, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, atividade potencialmente poluidora.

Com base nessas alegações, requer a retificação do edital para inclusão de tais exigências, sob o argumento de observância à Lei nº 14.133/2021, à legislação ambiental e a precedentes de Tribunais de Contas.

É o relatório.

Pois bem!

A impugnação foi regularmente apresentada e merece conhecimento. No mérito, contudo, impõe-se análise criteriosa e contextualizada, a fim de verificar se, de fato, o edital incorre em ilegalidade ou se comporta apenas aperfeiçoamento redacional, sem que isso implique reconhecimento de vício substancial.

No que se refere à alegada ausência de exigência de qualificação técnica, não se verifica omissão no instrumento convocatório. O edital, em especial na cláusula 12.1.4, alínea “a”, exige da licitante a comprovação de que dispõe de estrutura operacional compatível com o objeto, incluindo recursos humanos, equipamentos, maquinário e capacidade de execução dos serviços licitados.

Tal exigência encontra amparo direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que não impõe modelo único de comprovação da qualificação técnica, tampouco torna obrigatória, em todos os certames, a exigência de atestado de capacidade técnica.

A legislação permite que a Administração, de forma motivada, defina os meios adequados e proporcionais para aferir a aptidão do licitante, desde que guardem relação com o objeto e não restrinjam indevidamente a competitividade.

No caso concreto, considerando a natureza dos serviços, a escala do Município e a forma de execução contratual prevista, a exigência de estrutura operacional mínima, aliada à fiscalização contratual e às obrigações expressamente impostas à futura contratada, mostra-se suficiente para atender ao interesse público, não havendo ilegalidade na opção administrativa adotada.

Assim, o pedido de inclusão obrigatória de atestado de capacidade técnica não merece acolhimento.

Quanto à Licença Ambiental de Operação – LAO, a análise exige maior cautela. É incontroverso que os serviços licitados envolvem atividade potencialmente poluidora e que, para sua execução regular, é indispensável o atendimento à legislação ambiental, inclusive com a obtenção das licenças pertinentes. Todavia, a controvérsia reside no momento procedimental em que tal exigência pode ou deve ser feita.

Nesse ponto, o edital acertadamente não exige a apresentação da LAO na fase de habilitação, o que está em absoluta consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No Processo nº @REC 20/00663820, referente à Prefeitura Municipal de Canoinhas, o TCE/SC firmou orientação expressa no sentido de que a exigência de Licença Ambiental de Operação como requisito de habilitação técnica é irregular, por acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Conforme assentado naquele julgado, embora o licenciamento ambiental seja condição indispensável para a execução do contrato, sua exigência antecipada limita a participação apenas às empresas que já possuem a licença, impondo custos prévios desnecessários e afrontando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Consta do referido precedente que "a comprovação da licença ambiental na fase de habilitação técnica acarreta a restrição do caráter competitivo do certame, uma vez que limita a participação das empresas que já possuem a licença de operação, documento que deveria ser exigido apenas do vencedor do processo licitatório, quando da assinatura do contrato".

Ainda segundo o TCE/SC, na fase de disputa, seria suficiente, quando muito, a apresentação de declaração de que a licitante reúne condições de obter a autorização ambiental necessária, relegando-se a comprovação formal ao momento prévio à contratação.

Esse entendimento, além de reiterado no âmbito estadual, encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e foi incorporado pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 25, §5º, inciso I, autoriza expressamente que o edital atribua ao contratado a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental.

Dito isso, verifica-se que o edital impugnado não incorreu em ilegalidade ao deixar de exigir a LAO na fase de habilitação. Contudo, observa-se que a redação atualmente adotada pode ser aperfeiçoada para deixar expressa e inequívoca a obrigação da empresa vencedora de comprovar, antes da assinatura do contrato, a regularidade ambiental necessária à execução do objeto, seja por meio da apresentação de Licença Ambiental de Operação válida, seja mediante instrumento formal de parceria com terceiro devidamente licenciado para a destinação final dos resíduos.

Tal ajuste não implica reconhecimento de falha substancial no edital, tampouco afronta o entendimento do TCE/SC. Ao contrário, harmoniza-se plenamente com a orientação da Corte de Contas, na medida em que preserva a competitividade do certame e, simultaneamente, reforça a segurança jurídica da contratação, assegurando que o contrato somente será firmado com empresa apta a cumprir integralmente a legislação ambiental.

Ademais, compreende-se desnecessária a alteração da data designada para a sessão pública do certame, uma vez que a adequação proposta não interfere nas condições de participação, nos critérios de habilitação, tampouco na formulação ou no

julgamento das propostas, limitando-se a esclarecer requisito a ser observado em momento posterior à disputa.

Mostra-se, contudo, oportuna e proporcional a dilação do prazo para assinatura do contrato, a fim de assegurar que a empresa vencedora disponha de tempo razoável para comprovar a regularidade ambiental exigida para a execução do objeto, sem prejuízo à competitividade do certame ou à continuidade do serviço público.

Nesse contexto, a fixação de prazo adicional de 10 (dez) dias para a assinatura contratual revela-se adequada, compatível com a natureza da exigência e suficiente para viabilizar a apresentação da Licença Ambiental de Operação válida ou de instrumento jurídico equivalente que comprove parceria com terceiro devidamente licenciado, preservando-se, assim, a segurança jurídica da contratação e o interesse público.

Dessa forma, entende-se[1] juridicamente adequada a solução de **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação, para o fim exclusivo de promover o aperfeiçoamento redacional do edital, esclarecendo que a apresentação da licença ambiental ou instrumento equivalente constitui condição obrigatória para a assinatura do contrato, sem antecipação indevida dessa exigência para a fase de habilitação. Mantêm-se, por outro lado, inalteradas as disposições relativas à qualificação técnica, por já se mostrarem compatíveis com a legislação vigente e com o objeto licitado.

Cunhataí (SC), 16 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 16/01/2026 08:58:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*